

DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2025 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 011/2025
PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 024/2025
TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE, CAMA, MESA E BANHO (ITENS FRUSTRADOS DO PRC N.º 073/2024) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PREGOEIRA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO- ART. 5º DA LEI Nº 14133/21. -PROCEDENTE PARA O ITEM 60 E IMPROCEDENTE PARA OS ITENS 62 E81

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE, CAMA, MESA E BANHO (ITENS FRUSTRADOS DO PRC N.º 073/2024) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

A etapa de lances foi encerrada e as empresas **BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA** e **SOLUÇÕES EM LIMPEZA FÊNIX LTDA**, registraram intenção de recurso por discordar da decisão da Pregoeira.

Foi aberto prazo para apresentação das razões recursais, bem como para contrarrazões.

Os recursos e contrarrazões apresentados são tempestivos, posto que as empresas recorrentes apresentaram suas intenções de recorrer de forma imediata e motivada. As empresas supra possuem interesse de agir.

Passo a análise das razões e contrarrazões recursais, senão vejamos:

1 - RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

A recorrente alega que o edital exigia que a empresa vencedora apresentasse a AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa), emitido pela ANVISA, em seu nome, dos itens classificados como saneantes, cosméticos, domissanitário e higiene.

Justifica que a empresa vencedora INFRASEG EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, não apresentou tal documento, referente ao item 60 e que após consulta ao site da ANVISA, comprovou que a referida empresa não detém liberação para comercializar tais produtos.

Continua, informando que por ser varejista possui dispensa da prefeitura, porém, deveria ter a liberação da ANVISA para comercializar os produtos.

Relata que ao comercializar produtos com outra pessoa jurídica caracteriza transação entre comércios e passa a ser considerado distribuidor e não varejista, o que torna obrigatório a AFE.

Requer, ao final, a procedência do recurso apresentado e a inabilitação da recorrida concernente ao item 60.

2 - RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SOLUCOES EM LIMPEZA FENIX LTDA

A recorrida SOLUCOES EM LIMPEZA FENIX LTDA interpôs recurso, referente aos itens 62 e 81, contra as empresas ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA e BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, alegando que ambas não cumpriram as exigências do edital, por não apresentarem catálogo RBLE do Inmetro, comprovando a acreditação positiva do laboratório emitente do laudo sem restrição, bem como seguir as normas 9191/2008, 14474; 13056; 7500.

Requer que as empresas recorridas apresentem os laudos.

3 - CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

A recorrida apresentou contrarrazões recursais, em tempo hábil, para o item 62.

Justifica que a recorrente aponta em suas razões a falta de laudo ABNT NBR, sendo uma delas a 7500, específica para transportes terrestres e sacos infectantes utilizados para a área de saúde, bem como diretrizes do Conama e que o laboratório que realizou tal laudo não tinha escopo para algumas ABNTs.

Informa que, pesquisando no sítio eletrônico do laboratório que realizou os laudos, encontrou certificado do INMETRO que comprova que o mesmo detém o ISO e que os produtos atendem todas as condições necessárias solicitadas pela ABNT NBR 9191, mostrando que o item é mais técnico que o próprio laudo comparado.

Esclarece que o saco de lixo que o Município quer adquirir é do tipo “preto”, para lixo comum e não saco de lixo branco infectante, sendo que produtos diferentes têm laudos diferentes.

Requer que se julgue improcedente o recurso apresentado.

4 - CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

Informa que foi declarada vencedora do item 81 do certame, porém, a recorrente, inconformada, apresentou recurso alegando que o laudo apresentado pela recorrida não estava de acordo com o que determina a lei.

Os apontamentos da recorrente, de que faltam alguns ABNT NBR, sendo uma dela as 7500 (para transportes terrestres e sacos infectantes para área da saúde), não foram solicitados no instrumento convocatório.

5 - ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

Analisando as razões e contrarrazões apresentadas, tendo em vista o caráter técnico, foi necessário solicitar à Divisão de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, que emitisse parecer acerca das alegações apresentadas.

De acordo com o parecer anexo, em relação aos itens 62 e 81, não prospera a alegação da necessidade de exigir a NR 32, o CONAMA RDC 358 e a RDC222, posto que todas têm o escopo de serviços de resíduo de saúde, não sendo o tipo de resíduo destinado aos sacos de lixo licitados, tendo como finalidade o lixo comum. Portanto, a classificação do lixo de serviços de saúde não é mesma para lixo domiciliar, não se enquadram no objeto a ser adquirido pelo Município, posto que são embalagens para uso exclusivo para lixo residencial.

Pertinente a NBR 7500, aborda as diretrizes de identificação para o transporte terrestre, movimentação e armazenamento de produtos, não tendo relação com as normativas para fabricação do produto embalagem.

Quanto à regularidade do laboratório citado por uma das recorrentes, a Vigilância Sanitária consultou junto ao site do INMETRO e comprovou que o mesmo encontra-se ativo e regular.

Diante da manifestação da Vigilância Sanitária, entendo que razão não assiste às recorrentes.

Porém, ao analisar novamente os documentos apresentados, constatei que a empresa BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA apresentou relatório do ensaio, referente ao item 81, para sacos de lixo com capacidade para 15 litros, sendo que o solicitado é para sacos de lixo com capacidade para 30 litros.

Diante disto, necessário baixar os autos em diligência, para que a empresa supracitada apresente o relatório de ensaio para sacos de lixo com capacidade para 30 litros.

Cediço é o entendimento de que é facultado à Pregoeira/Comissão, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou classificação, realizar diligência, prestigiando, desta forma, os princípios de razoabilidade, eficiência, competitividade e proposta mais vantajosa.

O intuito da diligência é assegurar que haja legalidade, transparência e igualdade entre os participantes, sendo um poder-dever da Administração para dirimir dúvidas ou equívocos no julgamento, objetivando sempre a melhor contratação.

A diligência está prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Desta forma, entendo que o poder-dever de diligência deve ser invocado de forma legítima e motivada em favor da supremacia do interesse público.

Vejamos a jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021 3 acerca de uma melhor prática:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Também o Professor Joel de Menezes Niebuhr assim se pronunciou: *“Em que pesem as críticas, o Acórdão n. 1.211/2021 externa a orientação do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, que é cada vez mais flexível. Sem levar em conta a legalidade, a orientação é vantajosa para o interesse público, de modo que a Administração não afaste licitante que de fato cumpre os requisitos exigidos no edital. O problema e a razão da crítica são a legalidade, que não andou no mesmo passo e que não poderia ser desprezada ou distorcida como malgrado foi. Certo ou errado, o entendimento do Tribunal de Contas da União, especialmente, é o que deve prevalecer perante a Administração Pública, especialmente, no âmbito federal, diante da sua posição de protagonismo perante os órgãos de controle”.*

Com referência ao item 60, a empresa BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, alega necessário que a empresa fornecedora do item tenha a AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) para produtos taxados como saneantes, cosméticos, domissanitários e higiene.

Pois bem, a AFE é exigida para qualquer empresa que realize atividades como armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de cosméticos, produtos de higiene, saneantes e produtos para saúde. Além disso, os estabelecimentos que realizam as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde também necessitam de AFE.

Cediço é que todas as exigências contidas no edital se tornam vinculativas, devendo ser cumpridas estritamente, assegurando transparência e competitividade do processo.

Desta forma, necessário é que se cumpram as exigências contidas no edital, como instrumento vinculante, previsto no art. 25 da Lei nº 14.133/21.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento

A vinculação ao instrumento convocatório está diretamente ligada à legalidade do certame, pois a Administração não pode descumprir as condições do edital que se acha estritamente vinculada. Logo, os seus termos atrelam tanto à Administração, a qual está subordinada aos seus próprios atos, quanto aos licitantes.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus

administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494- 04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da

Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA).

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E

CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022).

6 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisando os argumentos dos recursos interpostos, concluo pela **IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS referentes ao itens 62 e 81 e PROCEDENTE em relação ao item 60.**

Encaminhe-se à autoridade competente para análise e, caso concorde com a decisão em epígrafe, ratifique-a.

Santa Rita do Sapucaí, 15 de Maio de 2025.

Laís Cristina Cássia Costa
Pregoeira

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2025 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 011/2025

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 024/2025

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE, CAMA, MESA E BANHO (ITENS FRUSTRADOS DO PRC N.º 073/2024) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE, CAMA, MESA E BANHO (ITENS FRUSTRADOS DO PRC N.º 073/2024) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

A empresa **BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA** sagrou-se vencedora no item 81, a empresa **ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA** sagrou-se vencedora no item 62 e a empresa **INFRASEG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA** sagrou-se vencedora no item 60.

A etapa de lances foi encerrada e as empresas **BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA** e **SOLUCOES EM LIMPEZA FENIX LTDA**, registraram intenção de recurso por discordar da decisão da Pregoeira.

Foi aberto prazo para apresentação das razões recursais, bem como para contrarrazões.

A recorrente **BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA** alega que o edital exigia que a empresa vencedora apresentasse a AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa), emitido pela ANVISA, em seu nome, dos itens classificados como saneantes, cosméticos, domissanitário e higiene. Justifica que a empresa vencedora **INFRASEG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA**, não apresentou tal documento, referente ao item 60 e que após consulta ao site da ANVISA, comprovou que a referida empresa não detém liberação para comercializar tal produto.

A recorrida **SOLUÇÕES EM LIMPEZA FÊNIX LTDA** interpôs recurso, referente aos itens 62 e 81, contra as empresas **ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA** e **BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**, alegando que ambas não cumpriram as exigências do edital, por não apresentarem catálogo RBLE do Inmetro, comprovando a acreditação positiva do laboratório emitente do laudo sem restrição, bem como seguir as normas 9191/2008, 14474; 13056; 7500.

Os recursos e contrarrazões apresentados são tempestivos, posto que as empresas recorrentes apresentaram suas intenções de recorrer de forma imediata e motivada. As empresas supra possuem interesse de agir.

Porém, ao analisar novamente os documentos apresentados a Pregoeira, constatou que a BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA apresentou relatório do ensaio, referente ao item 81, para sacos de lixo com capacidade para 15 litros, sendo que o solicitado é para sacos de lixo com capacidade para 30 litros. Portanto é necessário baixar os autos em diligência, para que a empresa supracitada apresente o relatório de ensaio para sacos de lixo com capacidade para 30 litros.

Diante de todo exposto, **MANTENHO** a Decisão da Pregoeira e declaro **IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS referentes ao itens 62 e 81 e PROCEDENTE em relação ao item 60, pelas razões supramencionadas.**

Notifique as empresas recorrente e recorrida de todo teor da decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 15 de Maio de 2025.

Aline Lima Monteiro Machado
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 16.692/2025)

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2025 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 011/2025

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 024/2025

OBJETO PREGÃO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE, CAMA, MESA E BANHO (ITENS FRUSTRADOS DO PRC N.º 073/2024) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

A empresa Soluções em Limpeza Fênix inscrita no CNPJ 49.719.430/0001-57, localizada na rua São Bernardo, nº 133 – São Salvador – Belo Horizonte/MG, neste ato representada pela senhora Cleonice Nunes de Souza, interpôs recurso em processo do pregão nº 011/2025, processo licitatório nº 024/2025, quanto ao resultado do processo tendo como classificadas a Empresa ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI e BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI.

A empresa Recorrente alega em seu recurso que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, na parte atacada neste, declarando-se os fornecedores **ORLA DISTRIBUIDORA E PRODUTOS EIRELLE e BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI**, inabilitados para os itens 62 e 81.

Alegam que devem ser seguidas a citada lei federal e é obrigatório o seu cumprimento das normas legais vigentes por parte das instituições para que o processo seja legal, tais como a NR 32, o CONAMA RDC 358, a RDC222, e as NBR's 9191, 13056, 14474, 7500.

Diante a demanda exposta esclarecemos que:

A NR 32, o CONAMA RDC 358, a RDC222 ambas ter o mesmo escopo que é a **A QUESTÃO DE SERVIÇOS DE RESÍDUOS DE SAÚDE**, que não é o tipo resíduo o qual será destinado o sacos lixos ora licitados, tendo como finalidade o resíduo de lixo comum.

A NR 32 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E OS RISCOS BIOLÓGICOS

32.1 Do objetivo e campo de aplicação

32.1.1 Esta Norma Regulamentadora – NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entendese por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.

Recebi 15/05/2025

Lecosta

Leis Cristina Cássia Costa
Divisão de Licitações
Matricula Nº 4142-PM/SP

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí

Rua Cel. Joaquim Neto, 333, Centro | CEP: 37536-074 | Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473.3200

RESOLUÇÃO CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 Publicada no DOU no 84, de 4 de maio de 2005, Seção 1, páginas 63-65
Correlações: · Revoga as disposições da Resolução no 5/93, que tratam dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, para os serviços abrangidos no art. 1º desta Resolução. · Revoga a Resolução no 283/01

Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018

Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I Objetivo

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos de Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.

Seção II

Abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos geradores de resíduos de serviços de saúde— RSS cujas atividades envolvam qualquer etapa do gerenciamento dos RSS, sejam eles públicos e privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa. § 1º Para efeito desta resolução, definem-se como geradores de RSS todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins.

Portanto a classificação do lixo de serviços de saúde não é a mesma para lixo domiciliar portanto as legislações citadas pela recorrente não se enquadra no item em tela, pois são embalagens para uso exclusivo para lixo residencial.

Definição de lixo em sacos plásticos, conforme a NBR 9191, para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

Sacos para lixo: Aqueles com finalidade específica de **acondicionar resíduos sólidos** destinados à coleta de lixo.

Resíduo infectante: Resíduo de **serviço de saúde** que, por suas **características** de maior virulência, infectividade ou concentração de patógenos, apresenta risco adicional à saúde pública.

Assinado

Resíduo domiciliar: Resíduos **sólidos** produzidos nas unidades residenciais e comerciais, podendo ser soltos ou compactados.

Os sacos plásticos para acondicionamento de lixo são classificados em:

- a) **classe I** – para acondicionamento de **resíduos domiciliares**;
- b) **classe II** – para acondicionamento de **resíduos infectantes**.

Quanto a NBR 7500, abarca quanto as diretrizes de identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos, que não tem relação com as normativas para se fabricar o produto embalagem, mas sim ligado ao transporte e suas nomenclaturas conforme o escopo de seu objetivo abaixo:

1 Objetivo

1.1 Esta Norma estabelece a simbologia convencional e o seu dimensionamento para produtos perigosos, a ser aplicada nas unidades de transporte e nas embalagens, a fim de indicar os riscos e os cuidados a serem tomados no transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento, de acordo com a carga contida.

1.2 Esta Norma estabelece características complementares ao uso dos rótulos de risco, dos painéis de segurança, dos rótulos especiais e dos símbolos de risco e de manuseio, bem como a identificação das unidades de transporte e o emprego de rótulos nas embalagens de produtos perigosos, discriminados na Portaria nº 204 do Ministério dos Transportes.

1.3 Esta Norma estabelece a identificação das embalagens e os símbolos de manuseio e de armazenamento para os produtos classificados como não perigosos para transporte.

1.4 Esta Norma se aplica a todos os tipos de transportes e suas formas intermodais. No caso de transporte aéreo e marítimo, consultar respectivamente IATA/ICAO e IMDG.

Quanto a regularidade do laboratório citado, em consulta no site do IMETRO o mesmo encontrasse ativo e regular



Laboratórios

O plug-in Adobe Flash Player não é mais compatível

Produtos e Serviços

- Calibração
- Documentos Necessários para Acreditação
- Editais para Credenciamento de Avaliadores e Especialistas
- Ensaio
- EPTIS informações sobre provedores brasileiros e de outros países
- Produção intelectual
- Programas da Comissão Técnica da Cgcre
- Programas do PEP Dimci do Inmetro

Razão Social ITEN - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE ENSAIOS LTDA.
Laboratório ITEN - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE ENSAIOS LTDA.
Endereço AVENIDA VÍCTOR CIVITA, 2064
Bairro JARDIM TEREZA
Cidade OSASCO
CEP 06140270
UF SP
País BRASIL
Telefone (11) 3591-4296 / (11) 3431-4145
Fax (11) 3591-4296

Gerente Técnico JOSE APARECIDO SEIXAS
Email seixas@itengo.com.br

Portanto, as empresas classificadas apresentaram os documentos válidos solicitados no edital, a normas citadas pelo recorrente não se aplica ao tipo classe do item impugnado, conforme o exposto até aqui.

Diante dos princípios que norteiam a transparência da administração pública, a solenidade que é um processo licitatório, analisando toda a documentação não foi encontrado nada que desabone os procedimentos adotados pelo Setor Licitatório e dos documentos entregues pelas empresas classificadas.

Me encontro a disposição para qualquer esclarecimento.

Santa Rita do Sapucaí, 15 de maio de 2025

Ricardo Vitor Justo
Fiscal Sanitário
Esp. em Direito Sanitário



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

RUA CEL. JOAQUIM NETO, Nº 333 - CENTRO - CNPJ: 18.192.898/0001-02

SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG - CEP 37540-000

FONE: (35) 3471-1911



CÓDIGO DE ACESSO

D4D6CE37AB9048A3B8C6B2F4FB1D8036

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: LAIS CRISTINA CASSIA COSTA em 15/05/2025 09:43:19
CPF:***.***-.426-42
Certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CA
- ✓ Assinante: ALINE LIMA MONTEIRO MACHADO em 15/05/2025 10:19:12
CPF:***.***-.076-48
Certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/D4D6CE37AB9048A3B8C6B2F4FB1D8036>